

A. I. Nº - 09264124/03
AUTUADO - JSG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 19.09.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0363-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIA. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/04/03, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$658,92, acrescido da multa de 100%, em razão da apreensão de 80 caixas (1x24) de cervejas Schincariol, em trânsito, sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias, à fl. 2 dos autos, sendo apurado o valor de R\$2.040,00, através do preço praticado no atacado pelo autuado, acrescido da MVA de 70%, consoante Anexo 88, resultando na base de cálculo de R\$3.468,00, a qual foi aplicada a alíquota de 19%. Foi dado como infringido o artigo 201 do RICMS/BA, sendo a multa aplicada nos termos do artigo 915, IV, “a”, do RICMS.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 5 e 6 do PAF, aduz que, embora estivesse transitado com as mercadorias desacompanhada da nota fiscal, tal evento não caracteriza a ocorrência do fato gerador do ICMS, uma vez que a cerveja tem o seu imposto recolhido por substituição pelo fabricante, no caso Primo Schincariol – Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., da qual é distribuidor exclusivo. Assim, nos termos do art. 356 do RICMS, ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas as operações internas subsequentes, razão porque solicita que seja julgado improcedente o referido Auto de Infração.

Na informação fiscal, às fls. 12 e 13, preposto fiscal ressalta que estando as mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais legalmente exigidos não pode ser comprovado qualquer pagamento de ICMS a elas relativo, porque não há como vincular as mercadorias apreendidas a qualquer documento fiscal que venha a ser apresentado posteriormente, sendo tal comprovação imprescindível para a desoneração de tributação das operações subsequentes. Assim, tendo dado trânsito às mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme admite na defesa, e não havendo qualquer comprovação de sua origem, obriga-se o autuado ao recolhimento imediato do imposto devido, acrescido da multa no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, uma vez que não foi apresentada qualquer prova capaz de elidir o ilícito fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto por antecipação, relativo à própria operação e das subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado, em razão da apreensão de 80 caixas (1x24) de cervejas Schincariol, transitando sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias, à fl. 2 dos autos.

Nesta situação, por se tratar de cerveja, mercadoria fungível, a qual não possui identificação própria, não se pode comprovar, com certeza, que tal produto foi objeto de substituição tributária por parte do fabricante, haja vista não ser possível vincular as mercadorias apreendidas a qualquer documento fiscal e, consequentemente, apurar a desoneração da tributação da própria operação e das subsequentes, conforme pleiteia o autuado.

Ademais, os §§ 2º e 3º do art. 911 do RICMS/BA determinam que as mercadorias serão consideradas em situação irregular no território baiano se estiverem desacompanhadas da documentação fiscal própria que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**, no valor de R\$658,92.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09264124/03, lavrado contra **JSG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$658,92**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2003.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR